



Número: **0805724-25.2023.8.20.5300**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Saraiva Sobrinho na Câmara Criminal**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO EDUARDO GOMES DE MELO (APELANTE)		ANDRE DANTAS DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (APELADO)			
CLAUDIVAN MOREIRA DE SOUZA (TESTEMUNHA)			
VANESSA DE SOUZA GURGEL LOPES CARDOSO (VÍTIMA)		JONATHAN DA SILVA FARIAS (ADVOGADO)	
ALEXANDRO MARQUES PEREIRA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28380363	02/12/2024 11:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de São José do Campestre
Avenida Getúlio Vargas, 740, Centro, SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE - RN - CEP: 59275-000

Processo nº 0805724-25.2023.8.20.5300

Promovente: MPRN - Promotoria São José de Campestre

Promovido: PAULO EDUARDO GOMES DE MELO

SENTENÇA

– Relatório

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra **Paulo Eduardo Gomes de Melo**, a quem se atribuiu a prática da conduta prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, narrando a denúncia, em síntese, que, no dia 07.10.2023, por volta das 16h30min, no veículo compartilhado pelo então casal, estacionado em via pública na zona rural de Serra de São Bento/RN, **Paulo Eduardo Gomes de Melo** ofendeu, de forma livre e consciente, a integridade física de Vanessa de Souza Gurgel, sua companheira, em contexto que caracteriza violência doméstica e familiar contra mulher.

Com a denúncia veio o Inquérito Policial, com todas as suas peças informativas.



Boletim de Informação Médico-Hospitalar no Id. 109036278, pág. 29.

A denúncia foi recebida em 25.10.2023 (Id. 109539868).

Certidão de antecedentes criminais no Id. 132194286.

Seguiu-se toda a instrução criminal, com apresentação de defesa, produção da prova testemunhal e interrogatório, concluindo-se, pois, a instrução do feito (Ids. 113777837 e 129945642).

Na fase de diligências do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da Denúncia (Id. 431342692).

A Defesa pediu a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência de provas, bem como pela incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa. Requereu, ainda, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima (Id.131400859).

É o Relatório. Decido.

- Fundamentação.

- Da inépcia de denúncia.

A Defesa alegou em suas razões finais a inépcia da denúncia. Entretanto, a acusação narrou suficientemente os fatos atribuídos ao réu e baseou a imputação inicial no inquérito policial, no qual consta declarações da vítima, além de outras testemunhas, bem como documentos médicos que atestaram a ocorrência de lesões na vítima e no acusado.

Não se sustenta, assim, a alegação de que a denúncia trouxe uma narrativa genérica, sem delimitação clara dos fatos.

Ao contrário, os fatos narrados não denúncia são claros e descrevem de maneira minuciosa a conduta que teria sido praticada pelo réu.



Além disso, a preliminar de inépcia feita pela Defesa parece não ter relação com os fatos, já que se alegou (no Id. 131400859, pág. 14, primeiro parágrafo) que "basta a leitura da exordial acusatória para verificar que a suposta organização criminosa é deficientemente descrita", quando o caso em julgamento trata apenas a da acusação do crime de lesão corporal, sem qualquer menção à organização criminosa.

Assim, afasto a alegação de inépcia da denúncia.

- Da Emendatio Libelli.

A acusação imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, segundo o qual:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Entretanto, tendo em vista a data do fato, a adequação típica que melhor se enquadra na conduta imputada ao réu é aquela prevista no art. 129, § 13, do CP, com redação dada pela Lei n. 14.188/2021, segundo o qual:



Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Nos termos do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Essa possibilidade configura o que a doutrina costuma chamar de *emendatio libelli*, que se configura na possibilidade de o juiz atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia – e sobre os quais o réu pôde se defender durante o processo.

Embora não tenha capitulado dessa forma, a denúncia narrou o crime de lesão corporal previsto no art.129, § 13, do CP, tendo deixado claro que a suposta lesão teria sido praticada pelo réu contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Aliás, em suas alegações finais, o membro do Ministério Público retificou sua posição, corrigindo a capitulação equivocada feita na denúncia.

A *emendatio libelli* não traz qualquer prejuízo à Defesa, tendo em vista que o réu se defende dos fatos, os quais foram minuciosamente narradas na denúncia.

Assim, passo à análise do mérito, considerando a tipificação descrita no art. 129, § 13, do CP, com a redação dada pela Lei n. 14.188/2021.



- Da materialidade e autoria. Análise das provas.

A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo acusado, da conduta delituosa narrada na denúncia.

A materialidade foi comprovada pelo Boletim de Informação Médico-Hospitalar no Id. 109036278, pág. 29., segundo o qual a vítima *“apresenta importantes hematomas em região de face, além de escoriações. Apresenta ainda escoriações em colo/pescoço”*

A materialidade é reforçada ainda pelas imagens de Id. 108521335 - Pág. 33 e as de Id. 108586065.

A autoria foi comprovada pelas provas orais.

Ouvida em juízo, a vítima ratificou o que dissera na fase policial, narrando que foi agredida pelo réu.

Disse que, no dia dos fatos, estava com o réu num churrasco na casa de amigos. Esclareceu que, quando o acusado bebia, ficava muito agressivo. Narrou que já tinha registrado um Boletim de Ocorrência contra ele em 2022, por agressões que sofreu na frente dos funcionários.

Disse que, no dia dos fatos, foram embora do churrasco e que, no carro, começaram a discutir, oportunidade em que o réu passou a agredi-la fisicamente. Contou que o réu ficou arranhado no braço e que isso ocorreu porque a vítima tentou retirar a chave do carro e o réu não deixava.

Esclareceu que o réu a deixou na estrada, sozinha, tendo sido socorrida por amigos, que lhe deixaram em casa.

Disse que arranhou o braço do acusado para se defender e tentar tirar a chave do carro para sair do veículo.

O relato da vítima de que sofreu agressões na boca e no ouvido é compatível com as lesões descritas nos documentos médicos acima citados.



Ao mesmo tempo, as lesões sofridas pelo réu – arranhões no braço – são compatíveis com lesões causadas por unhas, em típica ação de defesa por parte da vítima, circunstância que corrobora a tese da acusação.

Em suma: as lesões que a vítima sofreu são compatíveis com o seu relato e com o Boletim Médico-Hospital, assim como as lesões sofridas pelo réu são compatíveis com a versão da vítima de que o arranhou para se defender.

O depoimento da vítima foi confirmando por **Wellington Guedes de Carvalho, delegado de polícia que determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante**, que, ouvido na condição de testemunha, disse que a vítima chegou bastante assustada e machucada na delegacia, relatando que acabara de ser agredida por seu companheiro. Contou que ela estava com sinais visíveis de lesões. Não recorda se foi a PM quem conduziu vítima e acusado. As lesões não eram graves, mas eram visíveis. Lembra que a vítima contou que o réu era muito agressivo, que ele tinha bebido e que, inclusive, tinha medida protetiva contra ele em favor da ex-mulher dele.

Os depoimentos das testemunhas **Claudivam Moreira de Souza e Alexandre Marques Pereira**, que não presenciaram os fatos, confirmam apenas que a vítima e o acusado ligaram para a Polícia, que o réu estava calmo e a vítima nervosa e que ambos apresentaram versões distintas, com a vítima dizendo que foi agredido pelo acusado, enquanto esse dizia que teria havido vias de fato entre os dois, após a vítima começar a agredi-lo.

Assim, tais relatos, embora não esclareçam diretamente sobre a dinâmica dos fatos, serviram para confirmar a visualização das lesões na vítima e no réu.

Abaixo, segue um resumo dos dois depoimentos.

Claudivam Moreira de Souza, testemunha ouvida em juízo, disse que estava de serviço e, por volta da tarde, entre 16h e 17h, o réu entrou em contato, pedindo a presença da PM na casa dele. O acusado foi quem entrou em contato. Perguntou do que se tratava, e o réu disse que tinha havido um problema com sua esposa. Assim que ele desligou, a vítima também entrou em contato com a PM, solicitando a presença dos policiais. A vítima disse que havia sido agredida pelo réu. encontraram o réu no caminho e o convidaram a retornar. Voltaram com



o réu para a residência do casal, onde a vítima contou que tinha sido agredida por ele. Em seguida, conduziram os dois para a delegacia para ser feito o procedimento. O réu estava tranquilo. Ele falou que tinha discutido com a esposa, disse que tinha entrado em vias de fato com ele. Com a polícia, ele conversou normalmente. Ele estava lúcido. Ele disse que ela bateu nele e ele revidou. A esposa estava mais agitada. Ela estava com vestígios de sangue no rosto dela. Não chegou a ver hematomas. O réu também estava com vestígios de sangue, inclusive no braço, se não se engana. Não sabia de quem era o sangue. O réu afirmou que estavam numa confraternização e começaram a discutir. E que a vítima havia o agredido e na sequência ele teria revidado.

Alexandro Marques Pereira, ouvido em juízo como testemunha, disse que, no dia, receberam ligações de ambos, do réu e a da vítima, não lembrando quem ligou primeiro. Foram até o local e encontraram os dois. Encontraram primeiro o réu, que estava no carro, em deslocamento. O réu disse que queira ser ouvido. O acusado tinha sintomas de embriaguez, mas estava calmo. A vítima estava em casa, na residência, chorando muito e com sangue no rosto, não tendo percebido sintomas de embriaguez. O acusado tinha arranhões no braço e a vítima estava sangrando pelo nariz. Conduziram os dois para a delegacia.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva, dizendo que no dia, após sofrer agressões verbais de Vanessa, foram embora do local onde estavam. Contou que, no trajeto, a vítima o agrediu verbalmente e passou a tentar tirar a chave do carro. Contou que a vítima a arranhou. Disse que ao segurar a vítima, seu relógio encostou no rosto da vítima e que, em momento algum, desferiu socos nela. Disse que foi ele que ligou para a polícia. Disse que se dirigia para a delegacia, quando passou pela viatura, tendo os policiais solicitado que o réu voltasse para a casa. Em seguida, os policiais conduziram ambos – réu e vítima – para a delegacia.

Suas declarações, porém, não são suficientes para infirmar o que aponta o restante do conjunto probatório.

Além disso, nos processos que envolvem crimes contra a mulher em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, declarada de forma segura e harmoniosa, sem que se possa extrair outra finalidade que não a de apontar os



verdadeiros autores do delito, merece maior relevância e, desde que corroborada por outras provas, como no caso, é suficiente para fundamentar uma condenação.

A vítima apresentou depoimento firme e suas alegações são compatíveis com as demais provas dos autos.

A alegação do réu de que teria agido em legítima defesa não foi comprovada, não tendo sido produzida qualquer prova a respeito. Além disso, sua versão não é compatível com os tipos de lesão apontadas nos laudos e documentos médicos juntados.

Registro que a discussão sobre a partilha de bens do casal, por ocasião do divórcio dos dois, não tem pertinência direta com os fatos ora em julgamento.

Assim como a declaração da vítima, feita após o dia dos fatos, na qual ela afirma não ter mais interesse no prosseguimento desta ação penal, não tem influência sobre a valoração dos fatos e das provas produzidas, já que a ação penal em tele tem natureza pública incondicionada, que prescinde da autorização ou do consentimento da vítima para seu início ou prosseguimento. Além disso, a vítima não voltou atrás sobre suas declarações prestadas na delegacia de polícia e em juízo.

Assim, comprovadas autoria e materialidade, deve o acusado ser condenado, nos termos da denúncia.

- Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva do estado para, nos termos do artigo 387 do CPP, **condenar** o acusado **Paulo Eduardo Gomes de Melo** como incurso nas penas do 129, § 13, do CP, com a redação dada pela Lei n. 14.188/2021.

Passo à aplicação da pena.



Analisando as circunstâncias do caso, julgo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O réu não apresenta maus antecedentes. A conduta social prévia do réu não parece indicar nada desfavorável. Não há elementos que indiquem que ele tenha personalidade voltada para prática de crimes. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime estão todos dentro da esfera de previsibilidade do tipo penal. A vítima não contribuiu de forma nenhuma para o crime.

- Da pena-base.

Considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes, agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena final e definitiva em **01 (um) ano de reclusão.**

- Da pena definitiva.

A pena final e definitiva é de **01 (um) ano de reclusão.**

- Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP



- Da substituição da pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido contra mulher em contexto doméstico.

- Da suspensão condicional da pena.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena porque tal medida se revelaria mais gravosa ao réu do que o cumprimento da pena em regime aberto.

- Do direito de recorrer em liberdade.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, não havendo fato atual ou contemporâneo que justifique a decretação da prisão preventiva nesse momento, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

- Do pagamento das custas.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

- Da reparação dos danos.



Deixo de fixar valor mínimo para fins de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois não consta dos autos pedido expresso nesse sentido.

– Das intimações e outras diligências.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); expeça-se a guia de execução definitiva, remetendo ao Juízo das Execuções Penais.

E, por fim, tudo cumprido, e, se for caso, pagas as custas, arquivem-se os autos.

P.R.I. Ciência ao MP e à Defensoria Pública, se for o caso.

Decisão com força de mandado, nos termos do art. 121-A do Código de Normas da CGJ/RN.

SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, data do sistema.

FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

